

TC 020.394/2007-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA.

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho (304.357.732-91)

Interessado: Ministério da Educação

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, nos exercícios de 2002 e 2003, objetivando o atendimento a despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

2. O feito foi conduzido a julgamento perante a sessão da 2ª Câmara, vindo o Tribunal a prolatar o Acórdão 4.200/2010, sob minha relatoria, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

3. Interposto Recurso de Reconsideração pelo responsável, o Tribunal negou-lhe provimento, mediante o Acórdão 4.227/2011-2ª C (Rel. o Min. Aroldo Cedraz).

4. Após esse julgamento, compareceu aos autos o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, por meio da peça 18, a fim de requerer a nulidade da notificação do acórdão condenatório, sob a alegação de que fora remetida a endereço distinto daquele declarado em suas manifestações. Desse modo, pleiteou a realização de nova notificação, suspendendo-se os prazos para a interposição dos recursos aplicáveis contra a deliberação condenatória, bem assim a exclusão de seu nome do Cadirreg.

5. O pleito foi examinado pela Secretaria de Recursos (peça 25). Em resumo, a secretaria observou que o aviso de recebimento não precisava ser assinado pelo responsável, bastando a remessa de carta registrada com aviso de recebimento ao seu endereço, bem assim, que o responsável manejou o recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório, fato que gerou a preclusão consumativa, a teor do art. 278, § 3º, do RI/TCU. Ademais, o responsável, por meio de representante devidamente habilitado, solicitou cópia dos autos e a obteve em data posterior à prolação do acórdão condenatório, fato que tornava dispensável a expedição de notificação sobre o julgado, situação inclusive abordada na instrução que examinou a admissibilidade do recurso de reconsideração. Assim, diante do fato de não se encontrar a espécie enquadrada nos requisitos de admissibilidade para seu conhecimento como recurso, nem haver elementos para modificação dos julgados, propôs a Serur o recebimento da peça como mera petição, com proposta de indeferimento dos pleitos e negativa de seguimento.

6. A Consultoria Jurídica (Conjur) deste Tribunal, por sua vez, fez juntar ao processo comunicação acerca do teor de decisão judicial favorável ao responsável, concedida por antecipação de tutela nos autos de ação ordinária, a qual, conforme expedientes juntados, ainda seria combatida mediante agravo de instrumento pela AGU. Na decisão judicial determinou-se a suspensão dos efeitos do Acórdão 4.227/2011-2ªC, notadamente, quanto ao trânsito em julgado do condenatório (peça 31).

7. À vista dos elementos até então constantes dos autos, e considerando que (i) a documentação apresentada pelo interessado não se enquadrava em nenhuma das espécies recursais previstas no Regimento Interno deste Tribunal; (ii) a argumentação deduzida na multicidada

documentação não reunia elementos capazes de indicar qualquer necessidade de reforma das deliberações, nem quanto aos seus efeitos; (iii) o responsável teve, de forma inequívoca, ciência do acórdão condenatório mediante a obtenção de cópia dos autos após as deliberações desta Corte, conforme anotado na instrução da Serur; (iv) o responsável teve acesso aos acórdãos proferidos no processo a partir do momento em que seu procurador constituído obteve cópia dos elementos constantes dos autos, inclusive, após juntada dos acórdãos, foi que determinei, por conseguinte, o recebimento da documentação como mera petição, na forma alvitada pela secretaria especializada em recursos, negando a ela seguimento.

8. No despacho que proféri à peça 33 dos autos, determinei à Secex/MA que observasse, quanto à instauração de cobrança executiva, a manutenção ou não da sentença judicial suspensiva dos efeitos da notificação da deliberação que apreciou o recurso de reconsideração, referida na peça 31.

9. Em decorrência dessa determinação, a unidade técnica realizou o acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal, trazendo, assim, novas informações e proposições.

10. Em instrução de peça 46 a Secex/MA informa que a tutela antecipada e suspensiva dos efeitos do Acórdão 4227/2011 – 2ª Câmara foi confirmada no mérito, tendo-se a magistrada federal julgado procedente o pedido do responsável “*para declarar a nulidade da intimação da decisão que julgou o recurso de reconsideração do autor (Acórdão nº 4.227/2011 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União) e, conseqüentemente, determinar que nova intimação seja feita no endereço correto do autor e que seja reaberto o prazo para a interposição do recurso adequado*” (grifei), conforme os termos da sentença de peça 44.

11. A sentença, sujeita ao reexame necessário, ainda não foi confirmada pela egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme consulta processual à peça 45 (processo distribuído ao Gabinete do Desembargador Relator em 29/11/2013).

12. Dessarte, a Secex/MA formula duas propostas alternativas:

a) que sejam os autos sobrestados até a apreciação definitiva da matéria no âmbito do Poder Judiciário, com ciência ao Núcleo de CBEX do SA/Secex/MA, de forma a afetar os processos de cobrança executiva já autuados; ou,

b) alternativamente, após consulta prévia à Consultoria Jurídica deste Tribunal, tendo em vista a judicialização deste processo de contas e também por não ter sido possível confirmar se este TCU foi notificado da decisão de mérito da Justiça Federal de 1º Grau, seja realizada nova notificação do teor do acórdão ao responsável, antecipando-se, assim o cumprimento da medida judicial, cujo processo poderá redundar, inclusive, na perda do objeto (item 19 da instrução).

13. Considerando as proposições da secretaria, bem assim, a existência de sentença judicial versando sobre este feito, determino, preliminarmente, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, sejam os autos remetidos à Consultoria Jurídica deste Tribunal, para pronunciamento.

14. Solicito à Conjur que após manifestação nos autos restitua o feito via Ministério Público/TCU, a quem desde logo também solicito pronunciamento, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica/TCU.

À Conjur.

Brasília, 13 de novembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator